



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0601053-62.2018.6.24.0000 – FLORIANÓPOLIS –
SANTA CATARINA**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravante: João Rodrigues

Advogados: Marlon Charles Bertol - OAB: 10693/SC e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DECISÃO REGIONAL. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO COLEGIADA. INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO.

1. O Tribunal *a quo* indeferiu o registro do candidato ao cargo de deputado federal, em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar 64/90, decorrente de sua condenação, por decisão colegiada, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93.

2. A liminar obtida em 14.8.2018, em sede de *Habeas Corpus*, no Superior Tribunal de Justiça, suspendendo os efeitos do acórdão condenatório, foi expressamente revogada pelo relator da reclamação, no Supremo Tribunal Federal, em 6.9.2018, anteriormente às eleições. Trata-se, pois, de fato superveniente que deve ser considerado no julgamento do pedido de registro de candidatura, nos termos do art. 26-C, § 2º, da Lei Complementar 64/90.

3. A conclusão da Corte de origem, no sentido de indeferir o registro do candidato em razão da revogação da liminar que suspendia os efeitos da condenação, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, “no curso do processo de registro de candidatura, a manutenção da decisão condenatória que causa a inelegibilidade ou a revogação da liminar que suspendia seus efeitos podem ser conhecidas pelas instâncias ordinárias, para os fins do § 2º, do art. 26-C da Lei Complementar 64/90, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa” (REspe 383-75, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.9.2014). Tal entendimento foi reafirmado por esta Corte no recente julgamento dos Recursos Ordinários 0600814-21 e 0600972-44, ocorrido em 5.12.2018.



4. Embora o agravante tenha ajuizado revisão criminal perante o Supremo Tribunal Federal (RVC 5474) – buscando a reforma da decisão condenatória transitada em julgado – e o julgamento desta ainda não tenha sido concluído, a maioria daquela Corte já proferiu voto no sentido de não conhecer da ação, refutando a corrente vencida, que concedia a medida cautelar. De qualquer sorte, reafirmo que não seria possível a sustação do trâmite do processo de registro de candidatura, a fim de aguardar o julgamento final da revisão criminal manejada em face do acórdão criminal condenatório ou a apreciação do pedido de tutela provisória incidental, pois tal providência é incompatível com a legislação e com a celeridade dos feitos eleitorais.

5. A decisão liminar proferida em 22.12.2018, pelo Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 487.025/SC, não é hábil para afastar a incidência da causa de inelegibilidade da alínea e na espécie, pois, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a data da diplomação é o termo final para se conhecer de fato superveniente ao registro de candidatura que afaste inelegibilidade. Precedentes: REspe 150-56, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 21.6.2017; REspe 326-63, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 6.11.2018; AgR-REspe 170-16, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, redator designado para o acórdão Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 4.10.2018.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de março de 2019.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, João Rodrigues interpôs agravo regimental (ID 3100938) em face da decisão monocrática (ID 531077) por meio da qual neguei seguimento ao seu recurso ordinário, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

O recurso ordinário havia sido interposto com o fim de obter a reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (ID 463733) que, por unanimidade, indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado federal nas Eleições de 2018, em virtude da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar 64/90.

O agravante defende que os precedentes citados como fundamento da decisão agravada – Recursos Ordinários 0600814-21 e 0600972-44 – não têm exata aderência ao caso concreto, *“porque naqueles casos, no marco do registro da candidatura, os candidatos já ostentavam a condição de inelegíveis, o que não*



era o caso do agravante João Rodrigues, cuja liminar que suspendeu a condenação foi proferida antes do pedido do seu registro da candidatura” (ID 3100938, p. 2).

Sustenta, ainda, que – como a jurisprudência dominante é no sentido de que o fato superveniente surgido após o registro não tem aptidão para atrair a inelegibilidade – o acórdão recorrido teria violado o art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, *“uma vez que acabou por considerar fato superveniente [decisão de 6.9.2018], não para afastar a inelegibilidade, mas sim para atraí-la, em detrimento da condição que vigorava quando do pedido de registro, ou seja, quando o candidato tinha em seu favor decisão liminar do e. STJ suspendendo os efeitos da condenação”* (ID 3100938, p. 5).

Por fim, aduz que – no julgamento da Ação Cautelar 0602892-62, de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicada no DJe de 29.6.2018 – este Tribunal teria confirmado a validade da sua jurisprudência histórica e pacífica acerca do tema, no sentido de que fato superveniente surgido após o registro não tem aptidão para atrair a inelegibilidade.

Requer seja dado provimento integral ao presente agravo regimental, para que o seu registro de candidatura seja deferido.

Em 17.12.2018, o agravante apresentou petição (ID 3141488), requerendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal de urgência, a fim de que fosse atribuído efeito suspensivo ativo ao presente agravo regimental.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou suas contrarrazões (ID 3214238), nas quais pugnou pelo desprovimento do presente agravo.

Em 11.1.2019, a Presidente deste Tribunal – Ministra Rosa Weber – indeferiu o referido pedido de efeito suspensivo, por não vislumbrar, de plano, a probabilidade de êxito recursal (ID 3579888).

Em 1º.2.2019, João Rodrigues apresentou petição (ID 4067238), requerendo a juntada aos autos de decisão proferida pelo Ministro João Otávio Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus 487.025/SC, que teria determinado a suspensão dos efeitos da condenação penal a ele imposta e da decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, que negou seguimento à Reclamação nº 32.917/SC, proposta pela Procuradoria-Geral da República.

Intimada para se manifestar, a Procuradoria-Geral Eleitoral ratificou o teor das contrarrazões anteriormente ofertadas, no sentido do desprovimento do agravo regimental (ID 4348988).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em mural no dia 11.12.2018 (ID 2964788), e o apelo foi interposto em 14.12.2018 (ID 3100938) em peça subscrita por advogado habilitado nos autos (IDs 463685 e 463705).

No caso, o Tribunal *a quo* reconheceu a inelegibilidade do agravante e indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90, decorrente da sua condenação, por decisão colegiada, pela prática dos crimes tipificados nos art. 89 e 90 da Lei 8.666/93.

Eis os fundamentos da decisão agravada (ID 531077, pp. 4-20):

O TRE/SC indeferiu o registro do recorrente ao cargo de deputado federal por entender configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC 64/90, em razão de o candidato ter sido condenado, por decisão colegiada, pela prática dos crimes tipificados nos art. 89 e 90 da Lei n. 8.666/93.

Destaco o seguinte trecho do voto condutor do acórdão regional (documento 463.734):



A respeito da elegibilidade do requerente, exsurge impositivo dirimir, num primeiro momento, a impugnação proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral, a qual tem por fundamento decisão condenatória pela prática de crime contra a Administração Pública, prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que conformaria hipótese de inelegibilidade assim prevista na Lei Complementar n. 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

[...].

É inequívoco [sic] a existência de decisão proferida por órgão colegiado condenando o impugnado pela prática dos crimes tipificados nos art. 89 e 90 da Lei n. 8.666/93 – Lei de Licitações. Pena essa que estava sendo provisoriamente executada em cumprimento à decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, assim ementada:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PRERROGATIVA DE FORO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DEMAIS TESES RECURSAIS REJEITADAS. IMEDIATA EXECUÇÃO DA PENA.

I. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA

1. A prescrição da pretensão executória pressupõe a inércia do titular do direito de punir. Se o seu titular se encontrava impossibilitado de exercê-lo em razão do entendimento anterior do Supremo Tribunal Federal que vedava a execução provisória da pena, não há falar-se em inércia do titular da pretensão executória.

2. O entendimento defensivo de que a prescrição da pretensão executória se inicia com o trânsito em julgado para a acusação viola o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, que pressupõe a existência de uma tutela jurisdicional efetiva, ou melhor, uma justiça efetiva.

3. A verificação, em concreto, de manobras procrastinatórias, como sucessiva oposição de embargos de declaração e a renúncia do recorrente ao cargo de prefeito que ocupava, apenas reforça a ideia de que é absolutamente desarrazoada a tese de que o início da contagem do prazo prescricional deve se dar a partir do trânsito em julgado para a acusação. Em verdade, tal entendimento apenas fomenta a interposição de recursos com fim meramente procrastinatório, frustrando a efetividade da jurisdição penal.

4. Desse modo, se não houve ainda o trânsito em julgado para ambas as partes, não há falar-se em prescrição da pretensão executória.

II. DEMAIS TESES VENTILADAS NO RECURSO ESPECIAL.



5. As teses de mérito do recurso especial já foram examinadas pelo Supremo Tribunal Federal por duas vezes. Uma, em sessão virtual posteriormente anulada pela Turma para trazer a matéria à discussão presencial. Outra, pelo Ministro Luiz Fux, em habeas corpus impetrado pelo ora recorrente.

6. Ressalto, no ponto, que os tipos penais em análise não exigem a ocorrência de dano ao erário. Como se sabe, a regra para a contratação pelo poder público é que os contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, assegurando a concorrência entre os participantes, com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Por esta razão, as hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação são taxativas e não podem ser ampliadas. O bem jurídico tutelado aqui é, em última instância, a própria moralidade administrativa e o interesse público, prescindindo a consumação dos delitos em análise, repita-se, da ocorrência de dano ao erário, uma vez que o interesse público já foi lesado pela ausência de higidez no procedimento licitatório.

7. De todo modo, a análise acerca da ocorrência de dano ao erário ou da presença de dolo específico exigem o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado no âmbito dos recursos excepcionais (SUM 7 /STJ e SUM 279/STF).

III. CONCLUSÃO

8. Recurso especial não conhecido. Determinação de imediata execução da pena imposta pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a quem delegada a execução da pena. Expedição de mandado de prisão.

(RE 696533, Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/02/2018 – grifei.)

Contudo, assim como ocorreu às vésperas das eleições de 2014, o candidato obteve no Superior Tribunal de Justiça, em 14.08.2018, decisão liminar suspendendo os efeitos da condenação criminal imposta pelo TRF da 4ª Região, nos seguintes termos:

Reconsidero a decisão de fls. 2.409-2.411.

Assim o faço porque, embora a matéria – prescrição da pretensão punitiva intercorrente – ainda não haja sido apreciada pelo TRF da 4ª Região (juízo da condenação – pleito registrado em 13/8/2018, na ação penal originária, Processo n. 2004.04.01.005062-5), considero ser viável o pleito formulado pelo impetrante.

Ademais, identifico periculum in mora, pois em contato telefônico com o gabinete da Des. Relatora Claudia Cristina Cristofani, o pedido protocolizado pela defesa na data de ontem encontra-se na Secretaria dos Órgãos Julgadores e ainda não foi encaminhado para a análise (informação prestada por telefone, às 19 hs de hoje, pelo servidor Elson, daquele gabinete)

Na hipótese, verifico que o paciente foi condenado pela prática dos crimes descritos nos arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/1993, respectivamente, a 3 anos, 1 mês e 15 dias de detenção, e 2 anos, 1 mês e 15 dias de detenção, em regime semiaberto, além de multa.

Nesse contexto, observo que o acórdão condenatório proferido, em ação penal originária, em 17/12/2009 – data da realização da sessão plenária (fl. 1.295) – foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região, no dia 17/2/2010 (fl. 1.301).



Contra esse decism, apenas a defesa opôs embargos de declaração e, posteriormente, interpôs recurso especial, que, embora processado no STJ e, depois, remetido para o Supremo Tribunal Federal, em razão da diplomação do réu a deputado federal, não foi ali conhecido em virtude da aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Até o momento, não houve o trânsito em julgado da ação penal, pois, em 7/8/2018, foi noticiado o julgamento dos embargos de declaração opostos pela defesa.

Este relator não tem conhecimento de quais foram as razões que teriam impedido a análise da questão principal suscitada, relativa à prescrição da pretensão punitiva, pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto as informações requeridas ainda não chegaram a esta Corte.

O que se tem é que, por notícias publicadas na mídia, o Supremo Tribunal Federal assentou ser da competência do juízo da condenação a análise do pleito, uma vez que o recurso especial não foi conhecido (<http://scempauta.com.br/atencao-negado-os-embargos-apresentados-pela-defesa-de-joao-rodrigues/><http://www.atualfm.com.br/site/stf-nega-novo-recurso-ingressado-pela-defesa-do-deputado-federal-joao-rodrigues/>).

Identifico, assim, situação de indefinição por parte dos tribunais envolvidos nesta controvérsia, bem como de ausência de jurisdição quanto a tema de elevada importância, a liberdade do paciente, que se vê prejudicado pela não apreciação do seu pleito principal, i.e., a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação às sanções impostas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e consequente extinção da punibilidade, com todos os efeitos derivados de tal declaração.

O mérito da pretensão formulada neste writ há de ser examinado, com vagar e maior verticalidade, por ocasião do seu julgamento final, mas não posso me quedar inerte ante, salvo melhor juízo, a plausibilidade do direito do paciente.

Isso porque, diante das penas impostas individualmente ao paciente e considerando o lapso de 8 anos previsto para a conclusão da persecução penal (art. 109, IV, do Código Penal), antevejo, ainda que em exame precário e sujeito a revisão pelo órgão colegiado competente, haver ocorrido a prescrição da pretensão punitiva intercorrente (entre o acórdão condenatório, em 17/12/2009, e a presente data), principalmente porque a condenação impingida ao paciente ainda não transitou em julgado.

Ademais, considerando os danos à liberdade de ir e vir do paciente e ante o iminente e irreversível risco de gravame de natureza política ao paciente – uma vez que o prazo para o registro no cargo de deputado federal encerra-se amanhã, dia 15/8/2018 – reconsidero a decisão de fls. 2.409-2.411 e defiro a liminar para suspender os efeitos do acórdão condenatório, até o julgamento de mérito deste mandamus.

Expeça-se imediato alvará de soltura.

(STJ, AgRg no HABEAS CORPUS n. 454.580 – SC, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ.)

Ocorre que, durante a instrução do presente pedido de registro de candidato, o Ministro do STF Luis Roberto Barroso, nos autos de reclamação ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, concedeu liminar suspendendo os efeitos de referida decisão do STJ, “restabelecendo, com isso, a execução da pena determinada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal”, nestes termos:



5. Nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal, a reclamação é instrumento cabível para preservar a competência deste Tribunal e a autoridade de suas decisões.

6. No caso sob exame, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Especial nº 696.533/SC, interposto pelo Deputado Federal João Rodrigues, assentou a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ou da pretensão executória, e determinou a imediata expedição de mandado de prisão do recorrente.

7. Ao julgar recurso de embargos de declaração, opostos do acórdão que manteve a condenação, o Supremo Tribunal Federal assentou, expressamente, o entendimento de que a prescrição da pretensão punitiva não havia ocorrido porquanto o não conhecimento do recurso equivalia à sua não admissão, na esteira da jurisprudência do próprio Tribunal, no sentido de que a "interposição de recursos especial e extraordinário somente têm [sic] o condão de obstar a formação da coisa julgada em caso de juízo positivo de admissibilidade" (RHC 116038, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma).

8. Com esse entendimento, considerou a Turma formada a coisa julgada de modo retroativo, no momento em que proferido o acórdão condenatório, na ação penal julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Àquela altura, não havia qualquer alegação quanto à prescrição.

9. Já quanto à prescrição da pretensão executória, entendeu a Turma que:

4. A interpretação do art. 112, I, do Código Penal sempre suscitou intensos debates na doutrina e na jurisprudência. Por isso mesmo é que afetei ao Plenário o AI 794.971-AgR, de minha relatoria, em 04.11.2014 (caso envolvendo o ex-jogador Edmundo). Na oportunidade (Sessão de 26.11.2014), ao votar pelo provimento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, consignei o entendimento de que o termo inicial para o cálculo da prescrição da pretensão executória deveria ser a data do trânsito em julgado da condenação para ambas as partes e não somente a data do trânsito em julgado para a acusação, notadamente porque ainda vigorava naquela época entendimento segundo o qual não seria possível a execução provisória da pena, na pendência de recursos extraordinário e especial (HC 84.078, Rel. Min. Eros Grau).

5. Todavia, apesar de reconhecida a repercussão geral dessa matéria (Tema nº 788 – ARE 848.107, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda não há uma posição definitiva do Plenário a respeito da compatibilidade do art. 112, inciso I, do Código Penal com a Constituição Federal de 1988. A discussão ganha contornos ainda mais relevantes se considerarmos que, a partir do julgamento do HC 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, em 17.02.2016, a posição majoritária desta Corte tem sido no sentido de permitir a execução da pena após o julgamento de segundo grau.

6. Seja como for, considerando que, no caso dos autos, ainda vigorava o entendimento do STF que proibia a execução provisória da pena na pendência de recursos extraordinário e especial, e coerente com a orientação que venho seguindo desde o voto proferido nos autos do AI 794.971-AgR, de minha relatoria, não reconheço a prescrição da pretensão executória.

10. Observo, portanto, que o Tribunal efetivamente afastou a ocorrência tanto da prescrição da pretensão punitiva, como da prescrição da pretensão executória, pelo que não há falar-se em possível rediscussão deste tema a fundamentar ordem de habeas corpus que suspenda os efeitos da decisão deste Supremo Tribunal Federal.



11. Deste modo, ao menos em cognição sumária, parece assistir razão à Procuradoria-Geral da República quanto ao alegado desrespeito à autoridade das decisões deste Supremo Tribunal Federal.

(STF, Rcl n. 31.253 MC/SC, de 06.09.2018.)

No ponto, enfatizo que o indigitado pronunciamento cautelar não foi juntado aos autos pelo impugnante. Contudo, o seu teor foi amplamente noticiado pelos meios comunicação social, ensejando, inclusive, manifestação pública do candidato divulgada em diversos veículos da imprensa.

Nesse sentido, oportuno lembrar que, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar n. 64/1990, “*o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral*”.

Inegavelmente, a necessidade de proteger a legitimidade e a regularidade da disputa eleitoral recomenda a flexibilização de meras formalidades processuais comumente exigidas para o julgamento das controvérsias submetidas ao crivo do Judiciário.

Não fosse isso, o acompanhamento processual do STF registra a publicação da decisão liminar no DJE no dia 10.09.2018, pelo que inequívoco a publicidade do ato judicial e, por conseguinte, a possibilidade de sua apreciação por este Tribunal como circunstância para a solução da demanda em apreço.

Feito esse esclarecimento, adentro no exame de mérito da controvérsia.

Sobre a matéria, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a prática de crime tipificado na Lei nº 8.666/93 “*consubstancia substrato hábil a atrair a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90, por combalir as regras regentes da Administração Pública e, então, o bem jurídico tutelado pela Lei de Inelegibilidades*” (TSE, REspe n. 17242, Min. Luiz Fux, DJE de 19/12/2016).

Ou, ainda:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. CONDENAÇÃO. CRIME. LEI DE LICITAÇÕES. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, 1, DA LC 64/90.

1. Os crimes previstos na Lei de Licitações estão abrangidos nos crimes contra a administração e o patrimônio públicos referidos no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90.

2. Não se cuida de conferir interpretação extensiva ao dispositivo, mas de realizar uma interpretação sistemática e teleológica, tendo em vista o fato de que a LC 64/90 destina-se a restringir a capacidade eleitoral passiva daqueles que não tenham demonstrado idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo, tais como os gestores públicos que tenham cometido crimes previstos na Lei de Licitações.

3. Recurso especial não provido.

(TSE, REspe n. 12922, de 04.10.2012, Min. Fátima Nancy Andrighi – grifei.)



Dentro desse contexto jurisprudencial, não há dúvida de que o decreto condenatório imposto ao candidato, por ter sido prolatado por órgão colegiado, constitui óbice legal ao deferimento do pedido de registro de candidatura, independentemente da discussão acerca da ocorrência ou não do seu trânsito em julgado.

Todavia, a legislação preconiza que *“o órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso”*(Lei Complementar n. 64/1990, art. 26-C).

Ao interpretar o alcance do referido dispositivo legal, o Tribunal Superior Eleitoral firmou a posição de que a medida acautelatória afastando os efeitos da decisão judicial motivadora da causa de inelegibilidade não exige manifestação colegiada, podendo ser deferida monocraticamente, tendo em vista o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil (Súmula TSE n. 44).

A propósito, embora respeitável a tese defendida pelo Procurador Regional Eleitoral, é vedado à Justiça Eleitoral examinar o mérito dos fundamentos jurídicos do pronunciamento judicial cautelar prolatado pela Justiça Comum.

Logo, *a priori*, seria impositivo afastar a causa de inelegibilidade em apreço, em consonância com o acórdão deste Tribunal que rejeitou a impugnação proposta contra o pedido de registro de candidatura do impugnado nas eleições de 2014 (TRESC, Ac. n. 29801, de 04.08.2014, Juiz Hélio do Valle Pereira), o qual foi mantida pela Corte Superior Eleitoral, nestes termos:

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, 1, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO COLEGIADA. PROVIMENTO LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DO ART. 26-C DA LC 64/90.

1. Provimento liminar que suspende os efeitos da condenação criminal afasta a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90, conforme disposto no art. 26-C da LC 64/90.

2. O voto do relator, por si só, não constitui decisão judicial, pois é mera parte integrante do acórdão. Na espécie, a liminar que afasta a inelegibilidade do candidato permanece eficaz, pois não houve pronunciamento colegiado do STJ no sentido de revogar a medida de urgência.

3. Recursos ordinários não providos.

(TSE, RO n. 37538, Min. João Otávio De Noronha, DJE de 02/10/2014.)

Todavia, diversamente do que ocorreu no referido pleito, o efeito suspensivo concedido pela decisão judicial acautelatória restou cassado pela instância superior antes do julgamento do pedido de registro de candidatura.

Nesse sentido, a questão central a ser dirimida no caso análise consiste em apurar se essa alteração jurídica, ocorrida após à formalização do registro de candidatura, deve ou não ser considerada para fins de exame da elegibilidade do impugnado.



Para tanto, exsurge imprescindível delimitar o alcance da norma legal, segundo a qual *“as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”*(Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 10).

Convém enfatizar que esse preceito legal não constava da redação original da Lei n° 9.504/97, tendo sido introduzido na minirreforma eleitoral operada pela Lei n. 12.034, de 30 de setembro de 2009, com nítido intuito de fixar marco temporal para a Justiça Eleitoral verificar o preenchimento dos requisitos imprescindíveis para o exercício do direito político do cidadão de se candidatar.

É que, até então, havia grande incerteza jurídica sobre a matéria diante da ausência de regramento específico, potencializada pela cambiante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que, em um primeiro instante, considerava a data da eleição para referida aferição (REspe n° 18847, de 24.10.2000, Min. Fernando Neves) e, mais adiante, o momento da formalização do pedido do registro de candidatura (AgR-REspe n° 33807, de 26.11.2008, Min. Arnaldo Versiani), o qual acabou sendo escolhido pelo legislador como o parâmetro legal a ser observado.

Outro dado importante é que, antes do advento da Lei n° 12.034/2009, a Corte Superior Eleitoral desconsiderava por completo quaisquer circunstâncias ulteriores ao tempo da formalização da candidatura capazes de afastar eventual causa de inelegibilidade.

Todas essas circunstâncias acabaram servindo de estopim para a realização dessa reforma pontual na legislação eleitoral.

Faço esse registro histórico para demonstrar que a intenção do legislador foi oferecer segurança jurídica aos atores do processo político e à Justiça Eleitoral quanto ao momento a ser considerado para aferição dos pressupostos constitucionais e legais de elegibilidade do candidato, bem como ressaltar a possibilidade de serem sopesadas, para fins de deferimento do registro de candidatura, as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes a sua protocolização, aptas para tornar o candidato elegível, mas nunca para tolher o seu direito de concorrer nas eleições.

Por isso mesmo, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou, nas eleições de 2010 e 2012, o entendimento de que *“a ressalva prevista no referido § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 – alteração fática ou jurídica superveniente ao pedido de registro de candidatura – só se aplica para afastar a causa de inelegibilidade, e não para fazê-la incidir”*(REspe n. 14645, DJE de 13.03.2013, Min. José Antônio Dias Toffoli – grifei).

Esse posicionamento tinha por premissa o postulado fixado pelo legislador de que o exame das condições de elegibilidade e a ausência de causa de inelegibilidade deveriam considerar, única e exclusivamente, a situação jurídica do candidato no momento da formalização do pedido de registro.

Logo, se o candidato, no momento da protocolização do pedido de registro, estivesse amparado por provimento judicial liminar suspendendo os efeitos da decisão judicial apta a gerar sua inelegibilidade, a candidatura deveria ser deferida, mesmo diante da revogação dessa tutela acautelatória.

Nesse caso, essa inelegibilidade superveniente à formalização da candidatura poderia fundamentar a interposição de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262 do Código Eleitoral (TSE, REspe n° 15.10711, de 24.3.1998; AAg n° 3.328, de 29.10.2002; RCEd n. 653, de 29.10.2004; AgR-REspe n° 35.997, de 06.09.2011; REspe n. 943-93, de 14.06.2012; AgR-REspe n° 43-14, de 15.05.2014).



Perfilhando esse entendimento, cito os seguintes julgados deste Tribunal: Acórdãos n. 20431, de 06/03/2006; n. 19028, de 16.08.2004; n. 17086, de 10/10/2001.

Ocorre, porém, que semelhante posição jurisprudencial foi modificada pela Corte Superior Eleitoral nas eleições de 2014, no rumoroso julgamento que impediu José Arruda de disputar à reeleição para o cargo de governador do DF.

Na época, José Arruda, no exercício da Chefia do Executivo do Distrito Federal, foi acusado de envolvimento no mensalão do DEM, esquema de corrupção desarticulado pela Polícia Federal em 2009, durante a Operação Caixa de Pandora, que culminou com a sua condenação à perda de suspensão dos direitos políticos pelo crime da Lei de Improbidade Administrativa, especialmente por conta de um vídeo no qual aparecia recebendo suposta propina de Durval Barbosa, então secretário de Relações Institucionais do governo de Brasília.

Esse decreto condenatório, porém, somente foi confirmado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal em sessão realizada no dia 09.07.2014, sendo a decisão colegiada publicada no dia 21.07.2014. Portanto, posteriormente à apresentação do seu registro, ocorrida no dia 04.07.2018 [sic], momento no qual não incidia em qualquer causa de inelegibilidade.

Porém, contrariando a sólida jurisprudência até então existente, o Tribunal Superior Eleitoral confirmou o acórdão da Corte Regional e manteve o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura, a partir de uma interpretação mais ampla do dispositivo legal em análise, nos termos do trecho da ementa de referido julgado, abaixo transcrito:

É perfeitamente harmônico com o sistema de normas vigentes considerar que os fatos supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade devem ser apreciados pela Justiça Eleitoral, na forma prevista na parte final do § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo de que os fatos que geram a inelegibilidade possam ser examinados no momento da análise ou deferimento do registro pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, em estrita observância ao parágrafo único do artigo 7º da LC nº 64/90 e, especialmente, aos prazos de incidência do impedimento, os quais, por determinação constitucional, são contemplados na referida lei complementar.

(TSE, RO n. 15429, de 26/08/2014, Min. Henrique Neves Da Silva.)

[...]

Logo, em respeito à jurisprudência estabelecida pelo TSE sobre a matéria – acerca da qual registro novamente minha reserva –, não há como deixar de sopesar, para fins de exame de elegibilidade, a decisão liminar do Ministro Luis Roberto Barroso restabelecendo os efeitos do acórdão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que condenou o impugnado pela prática de crimes previstos na Lei de Licitações, o que, como dito, é suficiente para tornar impositiva a procedência da impugnação e o indeferimento do registro de candidatura, em virtude da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, 1, da Lei Complementar nº 64/90.

Para fins de subsidiar eventual julgamento na instância superior, esclareço que a documentação trazida aos autos comprova o preenchimento de todas as condições constitucionais de elegibilidade, bem como a ausência de outra causa de inelegibilidade.



No ponto, denoto que o requerente não possui qualquer outra decisão proferida por órgão colegiado capaz de gerar sua inelegibilidade.

Sobre essa questão, rememoro que *“alegada inadequação da vida pregressa do candidato, ante a existência de ações de improbidade ou penais em curso, não é suficiente para ensejar o indeferimento do registro, sem que evidenciados os elementos necessários para atrair eventual hipótese de inelegibilidade, estabelecida na LC nº 64/90, pois o art. 14, § 9º, da Constituição não é autoaplicável”* (REspe n. 20089, de 18.10.2012, Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO).

Ressalto, por fim, que *“as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral”* (TSE, REspe nº 9128, de 06.09.2017, Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

Quanto ao pedido de tutela de evidência oralmente apresentado pelo Procurador Regional Eleitoral, no intuito de impedir o candidato de realizar propaganda eleitoral e atos de campanha, bem como determinar a retirada de seu nome da urna eletrônica, entendo que o mesmo não comporta acolhimento, pelas razões que passo a expor.

No Acórdão TRESC n. 33.253, de 11.09.2015, a plausibilidade jurídica de semelhante pedido cautelar foi reconhecida ante a decisão prolatada pelo TSE, que indeferiu a candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva, ao cargo de Presidente da República, na qual o Ministro Luís Roberto Barroso consignou no acórdão que *“o candidato deixa de ser considerado sub judice, a partir do momento em que sobrevém decisão de órgão colegiado da Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral ou Tribunal Superior Eleitoral) em que o registro da candidatura é indeferido”*.

Em seu voto, o referido Ministro esclareceu que, *“se o candidato, até a decisão do órgão colegiado da Justiça Eleitoral, relativa ao registro de sua candidatura, não obtiver o afastamento da inelegibilidade no processo que a ela deu origem (art. 26-A da LC nº 64/1990) ou, pelo menos, a suspensão dos efeitos da decisão colegiada naquele mesmo processo (art. 26-C da LC nº 64/1990), não mais ostentará a condição de candidato sub judice, sendo-lhe, assim, inaplicável o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, que autoriza a realização de atos relativos à campanha eleitoral e a manutenção de seu nome na urna eleitoral”*.

Ocorre que, nesse ínterim, alguns Ministros do TSE prolataram decisões monocráticas contrariando essa orientação, reconhecendo o direito de o candidato permanecer na condição de *sub judice*, prevista pelo art. 16-A da Lei n. 9.504/1997, enquanto o recurso contra o indeferimento do seu registro de candidatura não for julgado pela instância superior.

Nos autos do recurso interposto por candidato proibido de disputar o cargo de deputado estadual do Estado de Sergipe em face da ausência de quitação eleitoral, o Ministro Admar Gonzaga negou o pedido de tutela apresentado pelo Ministério Público Eleitoral, expondo a seguinte argumentação:

[...]

Esses fundamentos também foram invocados pelo referido Ministro para justificar o indeferimento de inúmeros outros pedidos cautelares da Procuradoria Regional Eleitoral, manifestados em recursos oriundos da Corte Regional Sergipana (TSE, REspe n. 0600407-25.2018.6.25.0000, n. 0600433-23.2018.6.25.0000, n. 0600423-76.2018.6.25.0000).



Já o Ministro Jorge Mussi deferiu liminar suspendendo os efeitos do acórdão do TRE de Rondônia que, ao indeferir o registro de pretensa candidata à Assembleia Legislativa por ausência de desincompatibilização, havia vedado a prática de qualquer ato de campanha, bem como proibida a inclusão do seu nome na programação da urna eletrônica.

Na decisão, consignou o nobre Ministro:

[...]

No mesmo sentido, a decisão monocrática desse mesmo Ministro proferida na Ação Cautelar n. 0601178-96.2018.6.00.0000, de 12.09.2018.

De igual modo, o Ministro Og Fernandes, em liminar concedida na data de ontem, suspendeu os efeitos da decisão do TRE do Rio de Janeiro que havia impedido o candidato ao governo do Estado Anthony Garotinho de efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica, enquanto o indeferimento do seu registro estivesse *sub judice*.

Na liminar, o Ministro consignou que *“está evidenciado o perigo na demora, tendo em vista o prejuízo irreparável que o autor sofrerá, caso tenha seu nome excluído da urna eletrônica a menos de um mês para a realização do pleito”*, asseverando que *“o candidato cujo registro esteja sub judice poderá prosseguir na campanha eleitoral – inclusive com o nome e foto na urna eletrônica – até o julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral em única ou última instância”*, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 (Ação Cautelar n. 0601251-68.2018.6.00.0000).

Dentro desse contexto, mostra-se precária a plausibilidade jurídica do pedido cautelar em análise, notadamente porque três dos sete Ministros que compõe o Pleno do TSE – órgão responsável por manter a uniformidade da jurisprudência relativamente à aplicação da legislação eleitoral – prolataram decisões contrárias à tese defendida pelo Procurador Regional Eleitoral.

Essa indefinição da Corte Superior Eleitoral a respeito da matéria torna impositiva, a meu sentir, a manutenção do entendimento vigente nas eleições anteriores, no sentido de que *“o art. 16-A da Lei nº 9.504/97 permite o candidato cujo registro está sub judice prosseguir em sua campanha eleitoral”* (RESPE nº 36241, de 29.04.2014, Min. Henrique Neves da Silva).

Ou, ainda:

[...]

Nesse sentido, convém lembrar o alerta do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de as Cortes Eleitorais respeitarem o princípio constitucional da anualidade no que se refere às mudanças radicais em seus posicionamentos jurisprudenciais, a teor do que revela o trecho da ementa abaixo transcrita:

[...]

É preciso considerar, ainda, que os efeitos decorrentes da concessão da medida cautelar serão irreversíveis, pois o candidato, caso reverta a decisão deste Tribunal na instância superior, não poderá recuperar o tempo perdido de propaganda eleitoral, tampouco ser incluído na urna eletrônica.



O exercício do direito político de ser votado, nesse caso, restará absolutamente prejudicado, sem possibilidade de qualquer compensação, causando prejuízos individuais irreparáveis, ou seja, estar-se-á diante de *periculum in mora* inverso.

E, a respeito, convém atentar para o fato de que a experiência jurídica é pródiga em casos nos quais houve a cassação dos efeitos de decisões condenatórias proferidas por órgão colegiado, mesmo depois do seu trânsito em julgado, especialmente em razão de nulidades verificadas no processamento da lide.

No caso em particular, a precariedade da decisão condenatória é ainda mais evidente diante da liminar concedida pelo STJ e dos inúmeros recursos ajuizados no STF pelo candidato questionando a decisão do Ministro Luiz Roberto Barroso que a revogou.

Em conclusão, reflu de minha posição – consoante assentada no Acórdão n. 33.253, de 12.09.2018 –, para afirmar que a tutela requerida, na espécie, não atende ao postulado democrático pelo qual se deve, em sede eleitoral, privilegiar a participação ampla de candidatos.

Pelo exposto, julgo procedente a impugnação e, em consequência, INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de **JOÃO RODRIGUES**, formulado pela Coligação PSD/PP/PV, para concorrer ao cargo de **DEPUTADO FEDERAL**, com o n. **5555** e a opção de nome **JOÃO RODRIGUES**.

Vê-se, portanto, que o recorrente foi condenado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo n. 2004.04.01.005062-5), em 17.12.2009, pelas práticas dos crimes previstos nos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93 (documento 463.691), os quais se enquadram nos crimes contra a administração pública.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO. PREFEITO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NA LEI Nº 8.666/93. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, E, 1, DA LC Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO. APLICABILIDADE DAS REGRAS INTRODUZIDAS PELA LC Nº 135 /2010 A FATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. ALEGADO ÓBICE À INCIDÊNCIA DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. ANÁLISE DO ACERTO OU DESACERTO DA DECISÃO QUE IMPORTOU CAUSA DE INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 41 DO TSE. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INSTITUTO DIVERSO DO DA INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. *In casu*, a controvérsia ventilada pelo Recorrente cinge-se em saber **se os crimes tipificados na Lei de Licitações consubstanciam hipóteses de inelegibilidade descritas no art. 1º, I, e, 1, da Lei de Inelegibilidades, na qualidade de crimes contra a Administração Pública.**

Verifico, nesse diapasão, que é incontroverso o fato de pesar, sobre o Recorrente, condenação por prática de crime previsto na Lei nº 8.666/93.

De efeito, **a prática de crime tipificado na mencionada Lei consubstancia substrato hábil a atrair a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90, por combalir as regras regentes da Administração Pública e, então, o bem jurídico tutelado pela Lei de Inelegibilidades.**



[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 172-42, rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 19.12.2016, grifo nosso.)

Desse modo, a situação dos autos, em tese, atrairia a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90, que dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a **administração pública** e o patrimônio público;

[...].

Resta saber se a inelegibilidade em questão ainda perdura.

Interposto recurso especial nos autos da referida ação penal, foi o apelo processado no Superior Tribunal de Justiça (REspe 1.247.293) e, em razão da diplomação do candidato como deputado federal, posteriormente remetido ao Supremo Tribunal Federal (RE 696.533).

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso e determinou a imediata execução da pena, com a expedição de mandado de prisão (documento 463.692).

O candidato impetrou, então, Habeas Corpus perante o Superior Tribunal de Justiça (HC 454.580/SC). O relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, reconsiderando decisão anterior, deferiu a liminar, em 14.8.2018, para suspender os efeitos do acórdão condenatório até o julgamento de mérito do mandamus e determinou a expedição de alvará de soltura (documento 463.693).

Ocorre que o Ministério Público Eleitoral ajuizou Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal (RCL 31.523 – documento 463.696), em cujos autos, o relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu liminar, em 6.9.2018, para suspender a decisão proferida nos autos do HC 454.580/SC, restabelecendo, com isso, a execução da pena determinada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 696.533.

Em face disso, o Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o registro do candidato, assentando que “a decisão liminar do Ministro Luís Roberto Barroso restabelecendo os efeitos do acórdão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que condenou o impugnado pela prática de crimes previstos na Lei de Licitações [...] é suficiente para tornar impositiva a procedência da impugnação e o indeferimento do registro de candidatura, em virtude da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', 1, da Lei Complementar nº 64/90” (p. 14 do documento 463.734).

O entendimento da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência do TSE. Com efeito, a decisão liminar proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso nos autos da RCL 31.523 constitui fato superveniente, anterior ao registro de candidatura, apto a atrair a causa de inelegibilidade da alínea e, pois suspendeu a decisão liminar, proferida em sede de Habeas Corpus, que havia afastado os efeitos da condenação criminal.



Nesse sentido, destaco os seguintes julgados deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ART. 1º, I, *g*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCM. DECISÃO JUDICIAL LIMINAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REVOGAÇÃO. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. CIRCUNSTÂNCIA SUPERVENIENTE ATRAI A INELEGIBILIDADE SE SURGIDA ATÉ A DATA DA ELEIÇÃO. DATA DA DECISÃO REVOGADORA DA LIMINAR CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO. OMISSÃO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE A QUO [SIC] PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO CONTEÚDO OMISSO. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90 contempla, em seu tipo, seis elementos fático-jurídicos como antecedentes de sua consequência jurídica a serem, cumulativamente, preenchidos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento do órgão competente; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas.

2. A análise acerca de eventual vício ou erro procedimental no processo de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública não cabe a esta Justiça Eleitoral, porquanto tal matéria deve ser deduzida no âmbito do próprio Tribunal de Contas ou submetida ao exame da Justiça Comum. Inteligência da Súmula nº 41/TSE.

3. A concessão de efeito suspensivo pela Corte de Contas tem o condão de afastar a inelegibilidade inserta no art. 1º, I, *g*, da Lei nº 64/90. Precedentes: AgR-REspe nº 11383/DF, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 16.11.2016 e AgR-REspe nº 281-60/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10.4.2015.

4. O limite temporal para reversões fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que venham a atrair a inelegibilidade é a data do pleito eleitoral (AgR-REspe nº 112-27/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS de 15.12.2016).

[...]

(AgR-REspe nº 165-07, Min. Luiz Fux, DJE de 6.6.2018, grifo nosso.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESCONSTITUIÇÃO DOS DIPLOMAS. SUPOSTA INELEGIBILIDADE POSTERIOR À DIPLOMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONCESSÃO DA ORDEM.

[...]

2. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do RO 383-751MT, fixou a tese de que a incidência do art. 26-C, § 2º, da LC 64/90 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou cancelamento do diploma, sendo necessário aferir a presença de todos os requisitos da inelegibilidade, observados o contraditório e a ampla defesa.

3. Ainda no referido julgado, também se assentou que, ultrapassada a data do pleito, eventual alteração fática ou jurídica superveniente que atrair a inelegibilidade não surtirá efeitos perante o registro de candidatura. [...]



(MS 547-46, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 9.2.2015, grifo nosso.)

O recorrente sustenta que o acórdão regional negou vigência ao art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, uma vez que considerou fato superveniente não para afastar a inelegibilidade, mas sim para atraí-la, em detrimento da situação que vigorava no momento do pedido do registro, qual seja a existência de decisão liminar do STJ suspendendo os efeitos da condenação.

Alega que, no julgamento da Ação Cautelar nº 0602892-62, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 29.6.2018, este Tribunal assentou a validade da sua jurisprudência no sentido de que o fato superveniente surgido após o registro não tem aptidão para atrair a inelegibilidade.

Entretanto, o entendimento firmado no caso citado não se aplica à espécie, pois diz respeito a documento apresentado após a diplomação, consistente em decisão, proferida em 16.12.2016, revogando provimento judicial anterior que havia concedido efeito suspensivo nos autos de ação anulatória de rejeição de contas. No referido caso, a Corte de origem reconheceu esse fato novo para fazer incidir a hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, o que foi afastado por este Tribunal.

*Destaco o seguinte trecho da ementa do acórdão invocado pelo recorrente: “Os documentos e títulos apresentados no caso *sub examine* (e.g., decisão que suspendeu os efeitos da condenação pela prática de improbidade administrativa) devem ser desconsiderados para fins de equacionamento da presente controvérsia, porquanto apresentados após a data da diplomação, momento a partir do qual se estabilizam as relações jurídico-eleitorais subjacentes aos pedidos de registro de candidatura”.*

Na espécie, diferentemente, a liminar concedida em sede de Habeas Corpus, que suspendia os efeitos do acórdão que condenou o recorrente, foi suspensa nos autos da RCL em 10.9.2018, portanto, antes da data do pleito, não havendo, assim, como afastar a incidência da causa de inelegibilidade decorrente da citada condenação criminal.

Ressalte-se que, de acordo com a tese firmada no julgamento do REspe 383-75, de relatoria da Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.9.2014, “no curso do processo de registro de candidatura, a manutenção da decisão condenatória que causa a inelegibilidade ou a revogação da liminar que suspendia seus efeitos podem ser conhecidas pelas instâncias ordinárias, para os fins do § 2º, do art. 26-C da Lei Complementar 64/90, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa”, requisitos observados na espécie.

Tal entendimento foi reafirmado por esta Corte no recente julgamento dos Recursos Ordinários 0600814-21 e 0600972-44, ocorrido em 5.12.2018.

Por fim, anoto que o recorrente João Rodrigues ajuizou revisão criminal perante o Supremo Tribunal Federal (RVC 5474), buscando a reforma da decisão condenatória transitada em julgado.

Na sessão de 5.12.2018, após os votos dos Ministros Gilmar Mendes (Relator) e Ricardo Lewandowski, que conheciam da revisão criminal e concediam a medida cautelar; do voto do Ministro Marco Aurélio, que admitia a ação; e dos votos dos Ministros Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que não conheciam da ação revisional, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente).

Observe que, embora o julgamento ainda não tenha sido concluído e tenha sido apresentada petição de tutela provisória incidental perante o STF em 6.12.2018 nos autos da RVC 5474, a maioria daquela Corte já proferiu voto no sentido de não conhecer da ação. De qualquer sorte, observo que não seria possível a sustação do trâmite do processo de registro de candidatura, a fim de aguardar o julgamento final da revisão criminal manejada



em face do acórdão criminal condenatório ou a apreciação do pedido de tutela provisória incidental, pois tal providência é incompatível com a legislação e com a celeridade dos feitos eleitorais.

Entendo, portanto, que o candidato está inelegível com fundamento no art. 1º, I, e, da LC 64/90.

Ratifico as conclusões acima e reafirmo que, ao indeferir o registro de candidatura do agravante, a Corte de origem adotou entendimento alinhado com a compreensão desta Corte a respeito do tema, no sentido de que, *“no curso do processo de registro de candidatura, a manutenção da decisão condenatória que causa a inelegibilidade ou a revogação da liminar que suspendia seus efeitos podem ser conhecidas pelas instâncias ordinárias, para os fins do § 2º, do art. 26-C da Lei Complementar 64/90, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa”*(REspe 383-75, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.9.2014).

Reitero, ainda, que tal entendimento foi reafirmado por esta Corte no recente julgamento dos Recursos Ordinários 0600814-21 e 0600972-44, ocorrido em 5.12.2018.

O agravante defende que os precedentes referentes ao julgamento dos ROs 0600814-21 e 0600972-44 não têm exata aderência ao caso concreto, *“porque naqueles casos, no marco do registro da candidatura, os candidatos já ostentavam a condição de inelegíveis, o que não era o caso do agravante João Rodrigues, cuja liminar que suspendeu a condenação foi proferida antes do pedido do seu registro da candidatura”*(ID 3100938, p. 2).

Diversamente do que foi alegado pelo agravante, é evidente a correlação entre os precedentes citados na decisão agravada (julgamento dos ROs 0600814-21 e 0600972-44) e o caso concreto, haja vista que, tanto no caso em exame como nos acórdãos citados, foram observadas as seguintes circunstâncias: i) os candidatos tiveram seus registros indeferidos na origem; ii) sobrevieram decisões liminares suspensivas dos efeitos das decisões objeto das causas de inelegibilidade; iii) as decisões liminares foram revogadas, com a confirmação das condenações que atraíram a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90.

Portanto, sem razão o agravante.

Por outro lado, insiste em alegar que o acórdão regional negou vigência ao art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, uma vez que considerou fato superveniente para atrair a sua inelegibilidade, a despeito da existência de decisão liminar do STJ que suspendia os efeitos da sua condenação no momento do pedido de registro de sua candidatura.

Nesse sentido, o agravante novamente sustenta que – no julgamento da Ação Cautelar 0602892-62, de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicada no DJe de 29.6.2018 – este Tribunal teria confirmado que sua jurisprudência é no sentido de que o fato superveniente surgido após o registro não tem aptidão para atrair a inelegibilidade.

Reafirmo, todavia, que o entendimento firmado no caso citado não se aplica à espécie, pois diz respeito a documento apresentado após a diplomação, consistente em decisão, proferida em 16.12.2016, revogando provimento judicial anterior que havia concedido efeito suspensivo nos autos de ação anulatória de rejeição de contas. No referido caso, a Corte de origem reconheceu esse fato novo para fazer incidir a hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, o que foi afastado pelo TSE.

Na espécie, diferentemente, a liminar concedida em sede de *Habeas Corpus*, que suspendia os efeitos do acórdão que condenou o recorrente, foi suspensa nos autos da RCL 31523, no Supremo Tribunal Federal, em 10.9.2018, portanto, antes da data do pleito, não havendo, assim, como afastar a incidência da causa de inelegibilidade decorrente da citada condenação criminal.

Esse fundamento da decisão agravada não foi infirmado pelo agravante, o que atrai a incidência do verbete sumular 26 deste Tribunal.

Ademais, ressalto que, embora o agravante tenha ajuizado revisão criminal perante o Supremo Tribunal Federal (RVC 5474) – buscando a reforma da decisão condenatória transitada em julgado – e o julgamento desta ainda não tenha sido concluído, a maioria daquela Corte já proferiu voto no sentido de não conhecer da ação. De qualquer sorte, reafirmo que não seria possível a sustação do trâmite do processo de registro de candidatura, a fim de aguardar o julgamento final da revisão criminal manejada em face do acórdão criminal condenatório ou a apreciação do pedido de tutela provisória incidental, pois tal providência é incompatível com a legislação e com a celeridade dos feitos eleitorais.



Por fim, anoto que o agravante trouxe aos autos decisão liminar (ID 4067338) proferida pelo Ministro João Otávio Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus 487.025/SC, que teria determinado a suspensão dos efeitos da condenação penal a ele imposta e da decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, que negou seguimento à Reclamação 32.917/SC, proposta pela Procuradoria-Geral da República.

Todavia, verifico que referida decisão não é hábil a afastar a incidência da causa de inelegibilidade na espécie, uma vez que foi proferida em 22.12.2018, isto é, após o último dia para a diplomação dos eleitos que, conforme a Res.-TSE 23.555 (Calendário eleitoral – Eleições 2018) foi o dia 19.12.2018.

Com efeito: *“A orientação jurisprudencial do colendo TSE é afirmativa de que os fatos supervenientes à eleição, que afastem as causas de inelegibilidade listadas no art. 1º, I da LC 64/90, podem ser considerados e acolhidos, se ocorridos até o último dia do prazo para a diplomação dos eleitos. Precedente: ED-REspe 166-29/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 7.3.2017”* (REspe 150-56, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.6.2017).

Na mesma linha: *“A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que os fatos supervenientes que afastem a inelegibilidade podem ser conhecidos desde que ocorridos até a data da diplomação (RO nº 96-71/GO, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 23.11.2016)”* (REspe 326-63, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 6.11.2018).

Igualmente: *“O limite temporal para as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade é a data da diplomação (ED-AgR-REspe nº 11749/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.9.2017; ED-AgR-REspe nº 31076/PR, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 18.8.2017; e AgR-REspe nº 91-28/AM, de minha relatoria, DJe de 6.9.2017)”* (AgR-REspe 170-16, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, redator designado para o acórdão Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 4.10.2018).

Mantenho, portanto, o entendimento de que o candidato está inelegível com fundamento no art. 1º, I, e, da LC 64/90.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por João Rodrigues.**

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, peço ao eminente Ministro Admar Gonzaga que me corrija caso eu esteja errado. Fiz algumas anotações entendendo que o registro de candidatura ao cargo de deputado federal em 2018 foi indeferido pelo Tribunal Regional de Santa Catarina com base na alínea e – crime contra a Administração (arts. 89 e 90 da Lei de Licitações).

A decisão monocrática manteve o acórdão recorrido, sobreveio *habeas corpus* com liminar deferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 14 de agosto do ano eleitoral, mas cassada por relator de reclamação no Supremo Tribunal Federal (STF), ainda antes do pleito eleitoral, no dia 6 de setembro de 2018, atraindo, portanto, o que se contém no art. 26-C, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990.

Esse entendimento, inclusive, pelas anotações que tenho, já foi reafirmado para as eleições de 2018, no RO nº 0600814-21. Sobreveio ajuizamento de revisão criminal e discussão paralela sobre a necessidade de sobrestamento desse julgamento até ulterior decisão final do Supremo Tribunal Federal. Mas a maioria dos ministros do STF, já naquele julgamento, antecipou entendimento sobre o não conhecimento da revisão, refutando a corrente vencida, que concedia a medida acautelatória suspensiva.

Passo seguinte, nessa verdadeira guerra de provimentos jurisdicionais precários, e ou definitivos, sobreveio nova liminar, concedida pelo STJ no dia 22 de dezembro de 2018, situação que, na linha da nossa jurisprudência, não altera o entendimento sobre indeferimento de registro de candidatura, portanto, em data posterior à diplomação dos eleitos.

Se os fatos e as datas são esses, eu não tenho dúvida em acompanhar o eminente relator, louvando o preciso estudo levado a efeito por Sua Excelência.



O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): E a liminar concedida foi exclusivamente para impedir a segregação do requerente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE MORAES: Senhora Presidente, com todo o respeito, a medida liminar será analisada posteriormente, porque impetrada contra decisão transitada em julgado no Supremo Tribunal Federal, pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça, durante o recesso.

O julgamento se deu na Primeira Turma, sob minha presidência. Depois, julgamos no Plenário e houve revisão criminal – para ingressar com a revisão criminal, o advogado desistiu dos recursos. Na época eu tive a oportunidade de salientar que não se tratava de revisão criminal, mas se queria rever o julgamento da Turma como se o Plenário fosse órgão recursal da Turma.

Houve pedido de vista, mas houve maioria ampla, sete ou oito votos, afastando a revisão. Ou seja, não se trata nem somente da questão da inelegibilidade. Nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição, estão suspensos os direitos políticos antes da diplomação.

Eu quis fazer esse resumo, porque eu e a Ministra Rosa Weber participamos desse julgamento. Antecipo meu voto acompanhando o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, acompanho integralmente o eminente Ministro Admar Gonzaga e o faço enaltecendo o percuciente voto e a análise dessa matéria, que tem a complexidade que o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto vem de elucidar, além do conjunto de algumas perplexidades que o Ministro Alexandre de Moraes também aqui traduz.

Cumprimento Sua Excelência, a quem acompanho integralmente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, também acompanho o voto do relator, porquanto há vários precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, dos Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Edson Fachin, apontando que a data da diplomação é o termo final para se conhecer de fato superveniente ao registro de candidatura que afaste a inelegibilidade.

Com essas considerações, acompanho o voto do eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Acompanho o relator, Senhora Presidente.



VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, acompanho o relator, cumprimentando-o pelo voto.

Agrego todos os fundamentos expostos e os aspectos fáticos, inclusive do julgamento no Supremo Tribunal Federal, trazidos pelo Ministro Alexandre de Moraes, pelo fato de eu, no exercício da Presidência deste Tribunal e em regime de plantão, em 11 de janeiro de 2019, haver indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo a este agravo, justamente por não vislumbrar de plano a probabilidade de êxito recursal.

Agora mais me convenci, na linha dos fundamentos por todos expostos.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 0601053-62.2018.6.24.0000/SC. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante: João Rodrigues (Advogados: Marlon Charles Bertol - OAB: 10693/SC e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Suspeição do Ministro Luís Roberto Barroso.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 13.3.2019.

Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Jorge Mussi e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

